

A. I. Nº **-232272.0021/17-1**
AUTUADO **- H R GARCIA PAES & CIA. LTDA. - ME**
AUTUANTE **- JOÃO AUGUSTO DE MORAIS MEDRADO**
ORIGEM **- INFAS ATACADO**
PUBLICAÇÃO **- INTERNET: 25/02/2019**

6º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-06/18

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. 1. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA A MENOR. Provado erro na informação da receita e alíquota aplicada a menor. 2. OMISSÃO DE RECEITA APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provada a falta de recolhimento do imposto. Imposto exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. Infrações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) em lide, lavrado em 29/12/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 64.796,90 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - código 17.02.01 – efetuou recolhimento a menor do ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em função de erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor. Exige-se o ICMS no valor de R\$ 12.543,61 (doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Infração 02 - código 17.03.16 – omissão de receita apurada através de levantamento fiscal. Exige-se o ICMS no valor de R\$ 52.253,29 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

O autuado por meio de seus advogados e bastantes procuradores, documento anexo à fl. 91, apresenta defesa, fls. 79 a 90, solicitando, em preliminar, a nulidade do AI, por este não apresentar as formalidades legais e necessárias para a sua validade e eficácia. Isso porque, quando da sua apresentação, deveria estar acompanhado dos documentos fiscais indispensáveis para comprovação da ocorrência do fato gerador do tributo, dos levantamentos fiscais elaborados pelo fiscal autuante e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

Ademais, alega o defendant que, na época da ocorrência dos fatos, era optante do Simples Nacional, e, nesta condição, deveria ter sido observado pelo fisco o salutar critério da dupla visita, que corporifica uma das finalidades institucionais da fiscalização, qual seja, a orientação dos empresários no cumprimento das obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias.

O impugnante prossegue sua tese defensiva invocando os arts. 150 e 173 do CTN para questionar o prazo decadencial. Na sequência, assevera mais uma vez que houve cerceamento de defesa, pois na documentação recebida, encaminhada pelo autuante, não há informação suficiente sobre a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Não há confirmação da realização das vendas sujeitas ao imposto e não há comprovação de que as mercadorias vendidas, são mercadorias sujeitas ao ICMS.

Esclarece o autuado que num mercadinho, existem mercadorias tributadas e isentas, bem como mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária e, como tais, devem ser subtraídas da base de cálculo do ICMS, uma vez que não a integram. Assim, o contribuinte entende que sem a correspondente documentação fiscal que deu ensejo a autuação, detalhando todas as circunstâncias que demonstrem, de forma inequívoca, a ocorrência ou não do fato gerador, não há como apresentar o devido contraditório e exercer seu direito a ampla defesa, sem que tenha prejuízo, isso porque, não dispõe das informações mínimas necessárias para esse fim.

Afirma que foi com surpresa que recebeu das mãos do seu preposto, uma cópia da referida autuação. Reitera ser optante pelo Simples Nacional e que no rol das suas atividades comerciais, estão presentes mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária (produtos farmacêuticos, dentre outros) cujos responsáveis pelo recolhimento do imposto são os fabricantes, distribuidores ou os importadores, conforme a lei dispuser. Reafirma que comercializa também mercadorias acobertadas pela isenção na forma da lei, que não sofrem a incidência do imposto.

Destaca que, em decorrência das vendas de diversas mercadorias, é indispensável que seja apresentada pelo autuante toda a documentação pertinente a autuação, mencionando, inclusive, as mercadorias que estão sujeitas ao imposto e aquelas que devem ser segregadas em decorrência da sua condição de tributação.

Pontua a autuada que dentre as vendas realizadas e computadas pelo autuante, existem mercadorias que devem ser segregadas da base de cálculo, ou seja, aquelas decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, aquelas em que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação.

Menciona, que, conforme dispõe a legislação hodierna, para a validade da notificação fiscal, necessário observar todos os requisitos legais, obrigação esta que a Administração Pública não pode se desvincilar, e, que no caso em tela, deixou de observar.

Aponta mais uma vez a ausência da entrega de toda a documentação fiscal objeto da apuração da infração e, assim sendo, considerando que o nobilíssimo Fiscal Fazendário não entregou os documentos comprobatórios das autuações em desfavor da autuada, conclui que a presente notificação fiscal, não pode prosperar, por ofensa a segurança jurídica e ao próprio princípio da legalidade.

Salienta ser imperioso destacar que no campo das provas cíveis, importantíssima é a consagração da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, agora positivada no artigo 373, §1º do Código de Processo Civil (CPC). Segundo essa teoria, o ônus da prova incumbe a quem tem melhores condições de produzí-la, diante das circunstâncias fáticas presentes no caso concreto. O CPC mantém a distribuição do ônus probatório entre autor (quanto ao fato constitutivo de seu direito) e réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), abrindo-se, porém, no §1º do artigo 373, a possibilidade de aplicação de o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

Afirma que, de acordo com o caso em tela, não resta dúvida de que a necessidade de comprovar o alegado é do autuante, sendo que este deixou de fazer, pois, sem os documentos não há como o contestante se defender adequadamente, porque, não há como decompor quais foram as mercadorias que motivaram a lavratura da notificação fiscal.

Aduz o impugnante que a Constituição Federal, no seu art. 155, II, atribuiu aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Nesse diapasão e seguindo a Carta Magna, art. 155, § 2º, I, o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Observa, entretanto, que nos autos não foram acostados pelo autuante documentos que permitam comprovar a observância desta técnica pelo fiscal, causando dúvidas e incertezas quanto ao lançamento do crédito tributário da forma como se apresenta, haja vista que não se faz presente no processo os elementos que comprovem a sua legalidade, conforme determina a legislação de regência, inclusive, não se sabe se o fiscal observou o critério de exclusão da base de cálculo do imposto, quando da presença de mercadorias isentas ou sujeitas ao regime da substituição tributária.

Ademais, continua a autuada em suas razões de defesa, não se tem notícia, se o fiscal operou a compensação daquele imposto que foi devidamente recolhido pela autuada, ou ainda, se compensou daquele tributo recolhido antecipadamente pelo sujeito da operação, que no caso, seria o fabricante, se produto originado diretamente destes, ou dos seus distribuidores ou importadores, tudo, conforme dispõe a legislação. Em adicional, afirma que também não há como saber se o autuante concedeu os créditos das operações e aquisições de mercadorias tributadas.

Por último, esclarece o impugnante, que não é suficiente a informação de que o contribuinte encontra-se descredenciado para o recolhimento do tributo nos termos do art. 332, § 2º, do RICMS, para que, contra ele seja imputado uma notificação fiscal, exigindo-lhe o cumprimento de obrigação tributária. Pelo contrário, quando um contribuinte do imposto encontra-se nesta situação - descredenciado, o pagamento do tributo ocorre antes mesmo da entrada das mercadorias oriundas de outros estados no território do Estado da Bahia.

Assim, afirma não ser razoável, bem como não atende aos princípios da proporcionalidade e da equidade, a exigência na forma como se está impondo o pagamento de ICMS antecipação parcial e substituição tributária, quando, na verdade, tais tributos foram recolhidos pelo fornecedor das mercadorias em nome da autuada. Por isso, há necessidade, antes de tudo, de se comprovar o cumprimento dos respectivos pagamentos ocorridos antes da entrada das mercadorias em solo baiano.

Reafirma o contestante a necessidade de que seja observado o critério da dupla visitação, o qual evidenciará, a verdade dos fatos alegados, bem como comprovará que os recolhimentos, quando devidos, foram realizados, não havendo, em relação aos fatos geradores da autuação, nenhum tributo a ser exigido sob a responsabilidade do contribuinte, ora autuada/impugnante.

Invoca novamente a necessidade de se observar o prazo decadencial aplicável ao lançamento por homologação e finaliza a peça defensiva, afirmando não haver dúvidas de que a autuação fiscal se mostra frágil, que a verdade dos fatos será evidenciada para comprovar as alegações aqui ventiladas e que nesta condição, não há como prosperar a autuação, o que demonstra que a ação fiscal, na forma como se apresentam os atos praticados, persegue tão somente a preterição do direito de defesa, devendo, pois, ser anulada.

Por fim, o contribuinte arremata a defesa requerendo o deferimento da presente impugnação e a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a produção de provas por todos os meios de direito permitidos e, com base nas razões expostas, pugna pela anulação da notificação fiscal.

Na informação fiscal, fls. 100 a 103, o autuante aduz que o autuado apresenta a defesa requerendo a nulidade do auto de infração, alegando que não lhe foram entregues "os levantamentos fiscais elaborados pelo fiscal autuante e as provas necessárias à demonstração do fato arguido".

Informa o autuante que no início da ação fiscal, em 08/11/2017, o contribuinte foi intimado, fl. 07, a apresentar a Memória da Fita Detalhe e que decorrido o prazo de entrega da documentação, a fiscalização foi iniciada com os dados constantes nos sistemas da SEFAZ. Registra que só após reiteradas solicitações é que a representante legal da empresa, Sra. Adryele Sarayva Dantas Mascarenhas, compareceu à INFRAZ e apresentou as despesas com salários, FGTS, energia, água e telefone, o que possibilitou a fiscalização, utilizando o roteiro "caixa".

Aduz que não procede a alegação inicial do autuado, porque em 29/12/2017 foram-lhe entregues a via do auto de infração juntamente com a mídia contendo todos os demonstrativos e a relação de notas fiscais de compras que embasaram o levantamento fiscal, conforme Termo de Entrega, fl. 08, e Recibo de Arquivos Eletrônicos, fl. 75.

Sobre a afirmação categórica do autuado de que "... Eventual notificação fiscal lavrado sem observância da dupla visita é nulo de pleno direito" (sic), o autuante esclarece que de acordo com o artigo 55 da Lei Complementar (LC) 123/06, a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresa e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. O critério de dupla visita será observado para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embargo, não se aplicando ao processo administrativo relativo a tributos. Assim, citado critério não se aplica à fiscalização do ICMS.

Na presente fiscalização o autuante pontua que foi observado o rito previsto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), quando da visita à empresa para cumprimento da OS nº 505520/17, emitida para dar início a uma ação fiscal objetivando a cobrança do ICMS-Simples e reitera que o contestante tomou ciência do início da ação fiscal em 08/11/2017, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, fl. 07.

Sobre a questionada decadência ou perda do direito do estado de constituir o crédito tributário, o autuante noticia que a lavratura do presente auto de infração ocorreu em 29/12/2017, data em que a representante legal da empresa, Sra. Adryele Sarayva Dantas Mascarenhas, teve ciência.

O período fiscalizado corresponde a 01/01/2014 a 31/12/2016, portanto a constituição do crédito tributário se deu no interregno de cinco anos, como prevê os artigos 150, § 4º e 173, I do CTN. Logo, não há decadência. Está perfeitamente consolidado o direito do Estado de constituir o crédito tributário, afirma o preposto fiscal.

Quanto a declaração do autuado de que não dispõe das informações mínimas necessárias para a sua defesa, pois, segundo alega, não há comprovação de que as mercadorias vendidas são mercadorias sujeitas ao ICMS e que não se constata que foi subtraída da base de cálculo a receita da substituição tributária, enfim que "não há informação suficiente sobre a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária", aduz o autuante que procedeu ao levantamento fiscal adotando o roteiro caixa. Foram confrontados as receitas declaradas no PGDAS com os pagamentos efetuados com as compras de mercadorias mais as despesas com salários, FGTS, energia, água e telefone, informados pelo contribuinte.

Assim sendo, nos meses cujas despesas superaram as receitas declaradas, presume-se que o contribuinte omitiu receitas, pois não foi apresentado ao Fisco provas de que houve entradas de recursos por outros meios que não a venda de mercadorias.

Apuradas as receitas omitidas, as receitas da substituição tributária são segregadas para definir a base de cálculo do imposto, consoante os percentuais de produtos tributáveis encontrados nas notas fiscais eletrônicas de compras realizadas pelo contribuinte, constantes nos sistemas da SEFAZ. Logo, as receitas-ST foram retiradas da base de cálculo do imposto.

Para explicar de forma resumida o processo de apuração do imposto a ser recolhido, o autuante, como ilustração, aponta as planilhas das fls. 69 e 70, nas quais na coluna "Percentual de Proporcionalidade.", encontram-se os percentuais de receita tributável, os quais incidem sobre a "Receita Bruta Omitida" do mês de apuração, para determinar a "Receita Tributada Omitida". Sobre esta última é que incide a alíquota do ICMS-Simples Nacional.

Continuando o esclarecimento, o autuante refere que nas folhas 71 a 73, que retratam a infração Recolhimento a Menor, está demonstrado que do ICMS devido foi compensado o ICMS declarado pelo contribuinte, encontrando o ICMS a pagar.

Em seguida, na peça informativa, o autuante reafirma que todos os demonstrativos resultantes do levantamento fiscal foram entregues ao impugnante, por conseguinte, em momento algum o seu direito de defesa ficou inviabilizado por falta de entrega de documentos que elucidem a apuração do imposto.

Ressalta que o questionamento sobre a segregação da receita da substituição tributária para a composição da base de cálculo do imposto está explicada de forma clara, inclusive nas planilhas indicadas às fls. 69 a 73, estão demonstrados, mensalmente, os percentuais da receita tributável. Comprovando, assim, que houve a retirada das receitas-ST da base de cálculo do imposto.

Diz o autuante que no item III da defesa da autuada, ocorrem repetições de temas já abordados a autuada em sua peça defensiva repete questionamentos já abordados anteriormente, acrescentando um novo questionamento, transscrito do último parágrafo da fl. 86 do PAF "...que não é suficiente a informação de que o contribuinte encontra-se descredenciado para o recolhimento do tributo nos termos do art. 332, § 2º, do RICMS, para que contra ele seja imputado uma notificação fiscal, exigindo-lhe o cumprimento de obrigação tributária". E mais: "...não é razoável nem atende aos princípios da proporcionalidade e da equidade exigir da forma como se está impondo, o pagamento de ICMS antecipação parcial e substituição tributária ..."

Sobre esse questionamento, afirma não fazer sentido no presente AI, considerando que a infração refere-se a cobrança do ICMS-Simples Nacional, e não a cobrança da Antecipação Parcial ou Total. O autuante também esclarece que não se aplica à tributação dos contribuintes do Simples Nacional o mecanismo contábil de escrituração, sobre o qual o autuado discorre, pois tal diz respeito ao contribuinte que tem como forma de apuração do imposto a conta corrente fiscal, não sendo esse o caso concreto.

Esclarece o autuante, de forma sintética, que os contribuintes optantes por este Regime Simplificado de Tributação são tributados em função das receitas auferidas, subtraídas as receitas-ST e de exportação. Segregadas estas receitas, encontra-se a base de cálculo do imposto - são as receitas tributáveis, sobre as quais incidirão as alíquotas do ICMS.

É desta forma que ocorre a tributação sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que optantes pelo Simples Nacional.

Os fatos expostos atestam não proceder o pedido de nulidade ou improcedência do Auto de Infração em lide, lavrado de acordo com o que preceitua a LC 123/06, a Lei 7.014/96 e o RPAF.

VOTO

Da análise das peças processuais verifico que o autuante lavrou Auto de Infração em tela para exigir ICMS decorrente de 02 infrações. A primeira (infração 01) por ter o sujeito passivo, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, efetuado recolhimento a menos do ICMS por erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, nos meses de janeiro 2014 a dezembro de 2016. A segunda (infração 02) trata de omissão de receita apurada por meio de levantamento fiscal, sem dolo, também no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016.

Na defesa apresentada, o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração sob alegação de que o mesmo não apresenta as formalidades legais e necessárias para a sua validade e eficácia, pois, quando da sua apresentação, deveria estar acompanhado pelos documentos fiscais indispensáveis comprovando a ocorrência do fato gerador do tributo, dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

Nesse quesito, rejeito o pedido de nulidade sob a argumentação apresentada, relativa ao cerceamento do seu pleno direito de defesa, visto que o autuado recebeu todos os papéis de

trabalho gravados em CD, fl. 74, sob a forma de arquivos eletrônicos, tendo sido, no ato da entrega, todos abertos e conferidos pelo preposto do contribuinte. Constatou que foram entregues ao contribuinte a via do AI, conforme recibo à fl. 08, juntamente com a mídia contendo todos os demonstrativos e a relação das notas fiscais de compras que embasaram o levantamento fiscal, conforme recibo à fl. 75, constituindo-se nos elementos necessários à fundamentação do fato arguido, como assim prevê a legislação.

Sobre a alegação da defendant de que, sendo optante do Simples Nacional, deveria ter sido observado o critério da dupla visita, efetivamente, é uma arguição que não tem como prosperar. Conforme bem registrou o autuante ao invocar a Lei Complementar nº 123/06, a dupla visita, de acordo com o mandamento insculpido no art. 55, § 4º do referido diploma legal, é um critério que não se aplica ao processo administrativo relativo a tributos.

Quanto a alegação de decadência, verifico que assite razão ao diligente autuante quando assevera que está perfeitamente consolidado o direito do estado de constituir o crédito tributário, pois sua constituição se deu no interregno de cinco anos, conforme previsto nos art. 150, § 4º e 173, I do CTN. A data de ciência do Auto de Infração pelo contribuinte ocorreu em 29/12/2017, sendo o período fiscalizado correspondente a 01/01/2014 a 31/12/2016. Afastada, portanto, também essa preliminar arguída pelo contestante.

Ultrapassada as preliminares de nulidade e decadência, adentro ao mérito da autuação, relativa à omissão de receita constatada mediante levantamento fiscal e que resultou no cometimento de outra infração referente ao recolhimento a menor do ICMS declarado pelo contribuinte optante do Simples Nacional.

Nesse quesito, observo que o atuante esclarece de forma didática o procedimento seguido, registrando que adotou o roteiro caixa e, assim sendo, confrontou as receitas declaradas no PGDAS com os pagamentos efetuados que foram informados pelo contribuinte. Nos meses em que as despesas superaram as receitas, aplicou a norma insculpida no inciso I do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

A norma em comento autoriza, na existência de saldo credor de caixa, a presunção de que foi efetuada operações ou prestações tributáveis sem pagamento do imposto. Assim, fica o contribuinte obrigado a recolher o tributo devido em decorrência da prática da infração apurada por meio do levantamento fiscal.

Anoto que o regime de apuração do imposto estabelecido no Simples Nacional, leva em consideração no cálculo do valor devido mensalmente, a receita bruta auferida no mês, incidindo sobre esta receita bruta a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06.

Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária e receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, conforme estabelece o § 12 do art. 18 da mencionada Lei Complementar nº 123/06.

Em suas razões de defesa o impugnante não contestou as operações realizadas e computadas pelo autuante, apenas alegou que não foram segregados da base de cálculo do imposto reclamado a receita da substituição tributária, entretanto, o autuante demonstra que tal alegação não procede.

Observo que consta nos demonstrativos acostados aos autos a coluna “percentual de proporcionalidade” que foi utilizado para a segregação das receitas da ST, fls. 68 a 70. Os dados foram obtidos com base nas notas fiscais de compras realizadas pelo contribuinte, constantes nos sistemas da SEFAZ. Constatou que a relação das NF-e(s) que serviram de base para autuação estão relacionadas na mídia entregue ao defendant.

Diante dos fatos, considerando que o contribuinte não foi capaz de elidir a acusação fiscal, conforme prevê o art. 123 do RPAF, exibindo provas do não cometimento da infração para se

contrapor ao levantamento fiscal, entendendo que as alegações defensivas constituem meras negativas do cometimento da infração, no que resulta na aplicação do art. 142 do RPAF, transscrito a seguir:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Destarte, tendo em vista que o contribuinte não conseguiu comprovar ao fisco de que houve entrada de recursos por outros meios que não a venda de mercadorias, resta caracterizada a omissão de saída tributada (infração 02).

Os valores de receita omitidos (infração 02) acrescidos aos valores da receita declarados nas PGDAS-D pelo autuado, por consequência, resultaram em nova receita e em novas alíquotas, o que determinou a infração 01. Os valores das novas alíquotas decorreram do reenquadramento do contribuinte em novas faixas de receita de acordo com o Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim, o erro na informação da receita, que foi declarada a menor, ensejou aplicação de alíquota também a menor, implicando, por conseguinte, em não recolhimento de parte do ICMS devido. Resta caracterizada a Infração 01.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232272.0021/17-1, lavrado contra **H R GARCIA PAES & CIA LTDA – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$64.796,90**, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2018.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – RELATORA

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR